# **DIRECTIVAS**

# DIRECTIVA 2010/67/UE DA COMISSÃO

### de 20 de Outubro de 2010

que altera a Directiva 2008/84/CE que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 30.º, n.º 5,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana e da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos,

- Considerando o seguinte:
- (1) A Directiva 2008/84/CE da Comissão, de 27 de Agosto de 2008, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes (²), fixa os critérios de pureza aplicáveis aos aditivos referidos na Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes (³).
- (2) Em conformidade com o artigo 30.°, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, as especificações dos aditivos alimentares abrangidos pelos n.º 1 a 3 daquele artigo, incluindo os aditivos autorizados ao abrigo da Directiva 95/2/CE, são aprovadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares (4), no momento em que esses aditivos são registados nos anexos respectivos em conformidade com os referidos números.
- (1) JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.
- (2) JO L 253 de 20.9.2008, p. 1.
- (3) JO L 61 de 18.3.1995, p. 1.
- (4) JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

- (3) Uma vez que as listas ainda não foram elaboradas, e a fim de assegurar que a alteração dos anexos da Directiva 95/2/CE nos termos do artigo 31.º é efectiva e que os aditivos assim autorizados respeitam condições de utilização seguras, a Directiva 2008/84/CE deve ser alterada.
- (4) A entrada relativa ao dióxido de carbono (E 290) deve ser revista no que diz respeito ao teor em «óleo» a fim de ter em conta as especificações do *Codex Alimentarius* elaborado pelo Comité Misto de Peritos em Aditivos Alimentares (JECFA) e os documentos da Organização Internacional de Normalização (ISO) (por exemplo, ISO 6141).
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «Autoridade») avaliou a informação sobre a segurança dos extractos de rosmaninho quando utilizados como antioxidante em géneros alimentícios. Os extractos de rosmaninho são derivados de Rosmarinus officinalis L. e contêm diversos compostos que exercem funções de antioxidantes (sobretudo ácidos fenólicos, flavonóides, diterpenóides e triterpenos). Considera-se adequado adoptar especificações para os extractos de rosmaninho autorizados como novo aditivo alimentar para utilização em géneros alimentícios ao abrigo da Directiva 95/2/CE, com o número E 392. Estão descritos vários tipos de processos de produção, designadamente por meio de extracção com solventes (etanólicos, acetona e hexano) e extracção supercrítica com dióxido de carbono.
- (6) A hemicelulose de soja (E 426) foi avaliada pelo Comité Científico da Alimentação Humana em 2003 (5) e está actualmente autorizada na UE ao abrigo da Directiva 95/2/CE. Actualmente, produz-se uma nova variedade de hemicelulose de soja que cumpre todas as especificações previstas na Directiva 2008/84/CE para o E 426, com a diferença de que o etanol é tecnologicamente necessário como precipitante para purificar a solução

<sup>(5)</sup> Parecer do Comité Científico da Alimentação Humana sobre a hemicelulose de soja, emitido em 4 de Abril de 2003 (SCF/CS/ADD/EMU/185 Final).

de extracto dessa nova variedade de hemicelulose de soja. Consequentemente, o E 426 final, cujo aspecto difere de um produto pulverulento, de cor branca, seco por atomização, pode igualmente conter algum etanol como resíduo a uma concentração máxima de 2 %. O etanol é autorizado pela Directiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (1) como solvente de extracção durante a transformação de matérias-primas, géneros alimentícios, componentes alimentares ou ingredientes alimentares, em conformidade com boas práticas de fa-

- A Autoridade avaliou a informação sobre a segurança da goma de cássia como novo aditivo alimentar com acção de gelificante e espessante e emitiu o seu parecer em 26 de Setembro de 2006 (2). A Autoridade considerou que a utilização de goma de cássia tal como indicada nas condições especificadas não causava qualquer problema de segurança. Por conseguinte, é adequado adoptar especificações para este novo aditivo alimentar a que se atribuiu o número E 427.
- (8) A entrada relativa à hidroxipropilcelulose (E 463) deve ser alterada a fim de corrigir um erro nas especificações em relação à composição. Onde se lê «Percentagem de grupos hidroxipropoxil (-CH2CHOHCH3): mínimo 80,5 %», deve ler-se «Percentagem de grupos hidroxipropoxil (-OCH2CHOHCH3): máximo 80,5 %». Assim, é adequado actualizar as especificações actuais.
- A entrada relativa ao hidrogénio (E 949) deve ser corrigida de forma a que os níveis de concentração indicados nas secções relativas à composição e à pureza possam ser compatíveis. Consequentemente, a concentração de azoto deve ser corrigida.
- A Autoridade avaliou a informação sobre a segurança do novo aditivo alimentar poli(álcool vinílico) (PVA), como agente de revestimento pelicular para suplementos alimentares e emitiu o seu parecer em 5 de Dezembro de 2005 (3). A Autoridade considerou que a utilização de PVA não causava problemas de segurança no revestimento de suplementos alimentares apresentados sob a forma de cápsulas e comprimidos. Por conseguinte, é adequado adoptar especificações para o poli(álcool vinílico) a que se atribuiu o número E 1203 e que está autorizado como aditivo alimentar ao abrigo da Directiva 95/2/CE.
- A Autoridade avaliou a informação sobre a segurança de seis tipos de polietilenoglicóis (PEG 400, PEG 3000, PEG
- (1) JO L 141 de 6.6.2009, p. 3. (2) Parecer científico do Painel dos aditivos alimentares, aromatizantes, auxiliares tecnológicos e materiais em contacto com os géneros alimentícios, a pedido da Comissão, sobre a utilização de goma de cássia como aditivo alimentar, The EFSA Journal (2006) 389, 1-16.
- (3) Parecer científico do Painel dos aditivos alimentares, aromatizantes, auxiliares tecnológicos e materiais em contacto com os géneros alimentícios, a pedido da Comissão, sobre a utilização do poli(álcool vinílico) como agente de revestimento para suplementos alimentares, The EFSA Journal (2005) 294, p. 1.

- 3350, PEG 4000, PEG 6000, PEG 8000) como agentes de revestimento por película para utilização em suplementos alimentares e emitiu o seu parecer em 28 de Novembro de 2006 (4). A Autoridade considerou que a utilização desses tipos de polietilenoglicol como agente de revestimento em formulações formadoras de películas para suplementos alimentares sob a forma de comprimidos e cápsulas não causava problemas de segurança nas condições de utilização previstas. Atribuiu-se a todos estes tipos de polietilenoglicóis um novo número E 1521. Assim, é adequado adoptar especificações para esses seis tipos de polietilenoglicóis e agrupá-los numa única entrada. Consequentemente, é necessário actualizar as especificações actuais já estabelecidas na Directiva 2008/84/CE para o polietilenoglicol 6000.
- A AESA avaliou a segurança da utilização de uma pre-(12)paração enzimática à base de trombina com fibrinogénio derivada de bovinos e/ou suínos como aditivo alimentar para reconstituição de alimentos e concluiu, no seu parecer de 26 de Abril de 2005, que tal utilização da preparação enzimática quando produzida de acordo com o indicado no parecer não constitui qualquer problema de segurança (5). No entanto, o Parlamento Europeu, na sua Resolução de 19 de Maio de 2010, sobre o projecto de directiva da Comissão que altera os anexos da Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes, considerou que a inclusão no anexo IV da Directiva 95/2/CE desta preparação enzimática como aditivo alimentar para reconstituição de alimentos não era compatível com a finalidade nem com o conteúdo do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, pois não satisfaz os critérios gerais do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, nomeadamente do artigo 6.º, n.º 1, alínea c).
- (13)É necessário ter em conta as especificações e técnicas de análise para os aditivos, tal como definidas no Codex Alimentarius, elaboradas pelo JECFA. Nomeadamente, sempre que adequado, os critérios de pureza específicos têm de ser adaptados por forma a reflectir os limites de determinados metais pesados que se revistam de interesse.
- A Directiva 2008/84/CE deve, por conseguinte, ser alte-(14)rada em conformidade.
- As medidas previstas na presente directiva estão em con-(15)formidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,
- (4) Parecer científico do Painel dos aditivos alimentares, aromatizantes, auxiliares tecnológicos e materiais em contacto com os géneros alimentícios, a pedido da Comissão, sobre a utilização de polietilenoglicol (PEG) como agente de revestimento por película para utilização em suplementos alimentares, The EFSA Journal (2006) 414,
- (5) Parecer científico do Painel dos aditivos alimentares, aromatizantes, auxiliares tecnológicos e materiais em contacto com os géneros alimentícios, a pedido da Comissão, sobre a utilização de uma preparação enzimática à base de trombina com fibrinogénio derivada de bovinos e/ou suínos como aditivo alimentar para reconstituição de alimentos, The EFSA Journal (2005) 214, p. 1.

### ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 2008/84/CE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2011. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

## Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

## Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 2010.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

### ANEXO

O anexo I da Directiva 2008/84/CE é alterado do seguinte modo:

1) Na secção relativa ao dióxido de carbono (E 290), a subentrada «Óleo» passa a ter a seguinte redacção:

«Óleo

Teor não superior a 5 mg/kg»

2) Após a secção relativa ao aditivo E 385, é inserida a seguinte secção relativa a extractos de rosmaninho (E 392):

### «E 392 EXTRACTOS DE ROSMANINHO

ESPECIFICAÇÃO GERAL

Sinónimo Extracto de folha de rosmaninho (antioxidante)

Definição Os extractos de rosmaninho contêm vários componentes que se provou exercerem funções antioxidantes. Estes

> componentes pertencem principalmente às classes dos ácidos fenólicos, flavonóides e diterpenóides. Além dos compostos antioxidantes, os extractos podem igualmente conter triterpenos e matérias extractáveis por solventes orgânicos definidos especificamente na seguinte especifi-

cação

**EINECS** 283-291-9

Extracto de rosmaninho (Rosmarinus officinalis) Denominação química

O antioxidante de extracto da folha de rosmaninho é Descrição

preparado por extracção das folhas de Rosmarinus officinalis utilizando um sistema de solventes aprovado para alimentos. Os extractos podem depois ser desodorizados e descorados. Os extractos podem ser normalizados

Identificação

Compostos antioxidantes de referência: diterpenos fe-Ácido carnósico (C<sub>20</sub>H<sub>28</sub>O<sub>4</sub>) e carnosol (C<sub>20</sub>H<sub>26</sub>O<sub>4</sub>) (que inclui não menos de 90 % dos diterpenos fenólicos totais)

nólicos

Substâncias voláteis de referência principais Borneol, acetato de bornilo, cânfora, 1,8-cineol, verbe-

> 0,25 g/ml Densidade

Solubilidade Insolúvel em água

Pureza

< 5 % Perda por secagem

Arsénio Teor não superior a 3 mg/kg

Chumbo Teor não superior a 2 mg/kg

1. Extractos de rosmaninho produzidos a partir de folhas de rosmaninho secas por extracção com acetona

Descrição

Os extractos de rosmaninho são produzidos a partir de folhas de rosmaninho secas por extracção com acetona, filtragem, purificação e evaporação do solvente, seguidas de secagem e peneiração para se obter um pó fino ou um líquido

### Identificação

Teor dos compostos antioxidantes de referência

≥10 % m/m, expresso como o total de ácido carnósico e carnosol

Rácio antioxidante/substâncias voláteis

(% m/m total de ácido carnósico e carnosol) ≥ 15 (% m/m das substâncias voláteis de referência principais) \* (\* em percentagem das substâncias voláteis totais no extracto, determinadas por cromatografia gasosa/espectrometria de massa "CG/EM")

Solventes residuais

Acetona: teor não superior a 500 mg/kg

2. Extractos de rosmaninho produzidos a partir de folhas de rosmaninho secas por extracção supercrítica com dióxido de carbono Extractos de rosmaninho produzidos a partir de folhas de rosmaninho secas por extracção supercrítica com dióxido de carbono com uma pequena quantidade de etanol como arrastador

### Identificação

Teor dos compostos antioxidantes de referência

≥ 13 % m/m, expresso como o total de ácido carnósico e carnosol

Rácio antioxidante/substâncias voláteis

(% m/m total de ácido carnósico e carnosol) ≥ 15 (% m/m das substâncias voláteis de referência principais)\* (\* em percentagem das substâncias voláteis totais no extracto, determinadas por cromatografia gasosa/espectrometria de massa "CG/EM")

Solventes residuais

Etanol: teor não superior a 2 %

3. Extractos de rosmaninho produzidos a partir de um extracto etanólico de rosmaninho desodorizado

Extractos de rosmaninho produzidos a partir de um extracto etanólico de rosmaninho desodorizado. Os extractos podem ser mais purificados, nomeadamente por tratamento com carvão activado e/ou por destilação molecular. Os extractos podem ser suspensos em agentes de transporte adequados e aprovados ou ser secos por atomização

## Identificação

Teor dos compostos antioxidantes de referência

≥ 5 % m/m, expresso como o total de ácido carnósico e carnosol

Rácio antioxidante / substâncias voláteis

(% m/m total de ácido carnósico e carnosol) ≥ 15 (% m/m das substâncias voláteis de referência principais)\* (\* em percentagem das substâncias voláteis totais no extracto, determinadas por cromatografia gasosa/espectrometria de massa "CG/EM")

Solventes residuais

Etanol: teor não superior a 500 mg/kg

4. Extractos de rosmaninho descorados e desodorizados obtidos por uma extracção em duas etapas utilizando hexano e etanol

Extractos de rosmaninho produzidos a partir de um extracto de rosmaninho etanólico desodorizado, extraído com hexano. O extracto pode ser mais purificado, nomeadamente por tratamento com carvão activado e/ou por destilação molecular. Podem ser suspensos em transportadores adequados e aprovados ou ser secos por atomização

### Identificação

Teor dos compostos antioxidantes de referência

≥ 5 % m/m, expresso como o total de ácido carnósico e carnosol

Rácio antioxidante/substâncias voláteis

(% m/m total de ácido carnósico e carnosol) ≥ 15 (% m/m das substâncias voláteis de referência principais)\* (\* em percentagem das substâncias voláteis totais no extracto, determinadas por cromatografia gasosa/espectrometria de massa "CG/EM")

Solventes residuais

Hexano: teor não superior a 25 mg/kg Etanol: teor não superior a 500 mg/kg»

- 3) Na secção relativa à hemicelulose de soja (E 426):
  - a) As entradas «Definição» e «Descrição» passam a ter a seguinte redacção:

## «Definição

A hemicelulose de soja é um polissacarídeo solúvel em água refinado proveniente de fibra de soja de variedade convencional por extracção com água quente. Não deve ser utilizado outro precipitante orgânico além do etanol

### Descrição

Produto pulverulento fluido, de cor branca ou amarelada»

b) Na entrada «Pureza», é aditada a seguinte subentrada:

«Etanol

Teor não superior a 2 %»

4) Após a secção relativa ao aditivo E 426, é inserida a seguinte secção relativa à goma de cássia (E 427):

### «E 427 GOMA DE CÁSSIA

### Sinónimos

## Definição

A goma de cássia é o endosperma moído purificado de sementes de Cassia tora e Cassia obtusifoli (Leguminosae), com menos de 0,05 % de Cassia occidentalis. Consiste essencialmente em polissacarídeos de elevada massa molecular constituídos sobretudo por uma cadeia linear de unidades de 1,4-β-D-manopiranose combinadas com unidades de 1,6-α-D-galactopiranose. O rácio manose - galactose é de cerca de 5:1

No processo de fabrico, as sementes são descascadas e élhes retirado o gérmen por meio de um tratamento térmico mecânico, seguido de moagem e selecção do endosperma. O endosperma moído é ainda purificado por extracção com isopropanol

Composição

Teor de galactomanano não inferior a 75 %

## Descrição

Produto pulverulento inodoro amarelo claro ou esbranquiçado

# Identificação

Solubilidade

Insolúvel em etanol. Dispersa-se bem em água fria, formando uma solução coloidal

Formação de gel com borato

A uma dispersão aquosa da amostra acrescentar uma quantidade suficiente de solução de ensaio (SE) de borato de sódio para elevar o pH para mais de 9; induz a formação de um gel

Formação de gel com goma xantana

Pesar 1,5 g da amostra e 1,5 g de goma xantana e misturar. Adicionar esta mistura (com agitação rápida) a 300 ml de água a 80 °C num copo de 400 ml. Agitar até a mistura estar dissolvida, e continuar a agitar durante mais 30 minutos após a dissolução (manter a temperatura acima de 60 °C durante o processo de agitação). Parar de agitar e deixar a mistura arrefecer à temperatura

Forma-se um gel firme e viscoelástico depois de a temperatura descer abaixo de 40 °C, mas este gel não se forma numa solução de controlo a 1 % só com goma de cássia ou goma xantana preparada de modo semelhante

ambiente durante, pelo menos, 2 h

Viscosidade Menos de 500 mPa.s (25 °C, 2h, solução a 1 %) correspondente a um peso molecular médio de 200 000-

-300 000 D

Pureza

Matérias insolúveis em meio ácido Teor não superior a 2,0 %

pH 5,5-8 (solução aquosa a 1 %)

Matéria gorda bruta Teor não superior a 1 %

Proteínas Teor não superior a 7 %

Cinza total Teor não superior a 1,2 %

Perda por secagem Não superior a 12 % (após secagem a 105 °C, durante

5 h)

Antraquinonas totais Teor não superior a 0,5 mg/kg (limite de detecção)

Solventes residuais Teor não superior a 750 mg/kg de álcool isopropílico

Chumbo Teor não superior a 1 mg/kg

Critérios microbiológicos

«Azoto

Contagem total em placa Contagem não superior a 5 000 unidades formadoras de

colónias por grama

Bolores e leveduras Contagem não superior a 100 unidades formadoras de

colónias por grama

Salmonella spp. Ausentes em 25 g

E. coli Ausente em 1 g»

5) Na secção relativa à hidroxipropilcelulose (E 463), a subentrada «Composição» passa a ter a seguinte redacção:

«Composição Percentagem de grupos hidroxipropoxil (-OCH<sub>2</sub>CHOHCH<sub>3</sub>): máximo 80,5 %, equivalente a um máximo de 4,6 grupos hidroxipropilo por unidade de anidroglucose, em relação ao produto anidro»

6) Na secção relativa ao «Hidrogénio (E 949)», na entrada «Pureza», a subentrada «Azoto» passa a ter a seguinte redacção:

Teor não superior a 0,07 % v/v»

Identificação

7) Após a secção relativa ao aditivo E 1201, é aditada a seguinte secção:

## «E 1203 POLI(ÁLCOOL VINÍLICO)

Sinónimos Polímero de álcool vinílico, PVOH

Definição

O poli(álcool vinílico) é uma resina sintética preparada por meio de polimerização de acetato de vinilo, seguida de hidrólise parcial do éster na presença de um catalisa-

dor alcalino. As características físicas do produto dependem do grau de polimerização e do grau de hidrólise

Denominação química Etenol, homopolímero

Fórmula química  $(C_2H_3OR)_n$  em que R = H ou  $COCH_3$ 

Descrição Produto pulverulento granular inodoro, insípido, trans-

lúcido, de cor branca ou creme

Solubilidade Solúvel em água; moderadamente solúvel em etanol

Reacção de precipitação Dissolver, com aquecimento, 0,25 g da amostra em 5 ml

de água e deixar a solução arrefecer à temperatura ambiente. A adição de 10 ml de etanol a esta solução leva à formação de um precipitado branco, turvo ou floculento

Reacção corada

Dissolver, com aquecimento, 0,01 g da amostra em 100 ml de água e deixar a solução arrefecer à temperatura ambiente. Produz-se uma coloração azul ao acrescentar (a

5 ml de solução) uma gota de solução de ensaio (SE) de iodo e algumas gotas de solução de ácido bórico.

Dissolver, com aquecimento, 0,5 g da amostra em 10 ml de água e deixar a solução arrefecer à temperatura ambiente. Produz-se uma coloração vermelho-escura a azul depois de se acrescentar uma gota de SE de iodo a 5 ml

de solução

Viscosidade 4,8 a 5,8 mPa.s (solução a 4 % a 20 °C) correspondente a um peso molecular médio de 26 000-30 000 D

Pureza

Matérias insolúveis em água Teor não superior a 0,1 %

Índice de esterificação Entre 125 e 153 mg KOH/g

Grau de hidrólise 86,5 a 89,0 %

Índice de acidez Máximo 3,0

Solventes residuais Teor não superior a 1,0 % de metanol e a 1,0 % de

acetato de metilo

pH 5,0 a 6,5 (solução a 4 %)

Perda por secagem Máximo 5,0 % (após secagem a 105 °C durante 3 h)

Resíduo de incineração Máximo 1,0 %

Chumbo Teor não superior a 2,0 mg/kg»

8) A secção relativa ao «Polietilenoglicol 6000» passa a ter a seguinte redacção:

## «E 1521 POLIETILENOGLICÓIS

Sinónimos	PEG, macrogol, óxido de polietileno

DefiniçãoPolímeros de adição de óxido de etileno e água designa-<br/>dos geralmente por um número que corresponde aproxi-

madamente ao peso molecular

Denominação química alfa-Hidro-omega-hidroxipoli(oxi-1,2-etanodiol)

Fórmula química  $HOCH_2 - (CH_2 - O - CH_2)_n - CH_2OH$ 

Peso molecular médio 380 a 9 000 D

Composição PEG 400: teor mínimo 95 %, teor máximo 105 %

PEG 3000: teor mínimo 90 %, teor máximo 110 %

PEG 3350: teor mínimo 90 %, teor máximo 110 %

PEG 4000: teor mínimo 90 %, teor máximo 110 %

PEG 6000: teor mínimo 90 %, teor máximo 110 %

PEG 8000: teor mínimo 87,5 %, teor máximo 112,5 %

Descrição PEG 400 é um líquido higroscópico, límpido, viscoso, incolor ou quase incolor

PEG 3000, PEG 3350, PEG 4000, PEG 6000 e PEG 8000 são sólidos brancos ou quase brancos de aparência cerosa ou parafínica

ou para

Identificação

Ponto de fusão PEG 400: 4-8 °C

PEG 3000: 50-56 °C

PEG 3350: 53-57 °C

PEG 4000: 53-59 °C

PEG 6000: 55-61 °C

PEG 8000: 55-62 °C

Viscosidade PEG 400: 105 a 130 mPa,s a 20 °C

PEG 3000: 75 a 100 mPa.s a 20 °C

PEG 3350: 83 a 120 mPa.s a 20 °C

PEG 4000: 110 a 170 mPa.s a 20 °C

PEG 6000: 200 a 270 mPa.s a 20  $^{\circ}\text{C}$ 

PEG 8000: 260 a 510 mPa.s a 20 °C

Para os polietilenoglicóis com um peso molecular médio superior a 400, a viscosidade é determinada numa solução a 50 % m/m da substância em causa em água

Solubilidade PEG 400 é miscível com água, muito solúvel em acetona,

em álcool e em cloreto de metileno, praticamente insolúvel em óleos gordos e em óleos minerais

PEG 3000 e PEG 3350: muito solúveis em água e em cloreto de metileno, ligeiramente solúveis em álcool, praticamente insolúveis em óleos gordos e em óleos minerais

PEG 4000, PEG 6000 e PEG 8000: muito solúveis em água e em cloreto de metileno, praticamente insolúveis em álcool, em óleos gordos e em óleos minerais

Pureza

Acidez ou alcalinidade Dissolver 5,0 g em 50 ml de água isenta de dióxido de

carbono e acrescentar 0,15 ml da solução de azul de bromotimol. A solução é amarela ou verde. Não é necessário mais de 0,1 ml de hidróxido de sódio 0,1 M para

mudar a cor do indicador para azul

Índice de hidroxilo PEG 400: 264-300

PEG 3000: 34-42

PEG 3350: 30-38

PEG 4000: 25-32

PEG 6000: 16-22

PEG 8000: 12-16

Cinza sulfatada Teor não superior a 0,2 %

1,4-Dioxano Teor não superior a 10 mg/kg

Óxido de etileno Teor não superior a 0,2 mg/kg

Etilenoglicol e dietilenoglicol Total não superior a 0,25 % m/m individualmente ou

combinados

Chumbo Teor não superior a 1 mg/kg»